

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 65u9nr9z SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 596/2023 Protocolo nº 1143/2023 Processo nº 948/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A aplicação das disposições desta Lei dar-se-á em consonância com os direitos sociais previstos pelo art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, e com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal".

Art. 2º Esta Lei está fundamentada nos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade humana e sua valorização;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – promoção da cidadania e justiça social;
- IV – equidade e isonomia social;
- V – igualdade de gênero;
- VI – direito ao trabalho;
- VII – igualdade de oportunidades;
- VIII – transparência; e
- IX – inclusão social.



Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – apenado(a): pessoa que esteja cumprindo pena privativa de liberdade no sistema prisional, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e

II – egresso(a): pessoa que já tenha cumprido pena privativa de liberdade no sistema prisional, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no Estado de Mato Grosso:

I – humanização das pessoas em situação de vulnerabilidade social em virtude de condenação criminal;

II – fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social de apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional;

III – atuação integrada entre os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas ações de reinserção social de apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional; e

IV – incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no Estado de Mato Grosso:

I – garantir apoio aos egressos e egressas do sistema prisional em seu retorno à sociedade;

II – promover a inclusão social, por meio da reintegração de apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional à sociedade;

III – instituir medidas que favoreçam a inserção de apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional no mercado de trabalho, em cumprimento ao que dispõe a Lei de Execução Penal, como dever social e condição de dignidade humana;

IV – incentivar a geração de emprego e renda;

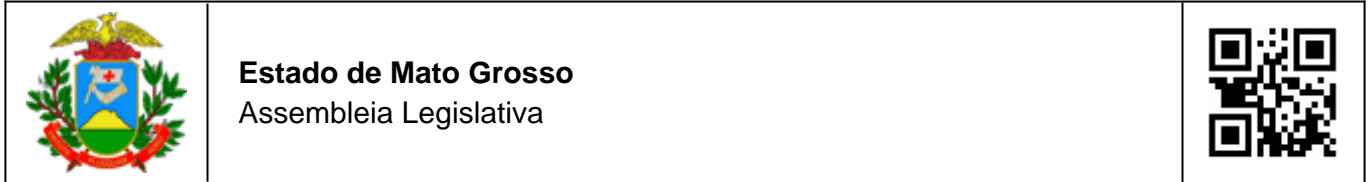
VII – conscientizar instituições públicas e privadas sobre a importância da inclusão produtiva na prevenção da reincidência criminal;

VIII – ampliar as alternativas de inserção econômica e social de egressos e egressas do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

IX – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública e defesa social;

X – criar canais de diálogo entre as diversas instituições, conselhos e comissões envolvidas;

XI – apoiar o diálogo com a própria comunidade carcerária, com as associações e entidades de familiares de presos(as) e egressos(as), reconhecendo-as como grupos legítimos;



XII – racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XIII – garantir o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, visando a alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento feminino; e

XIV – oportunizar aos apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional um tratamento digno e humanizado, em cumprimento aos fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

Art. 6º São instrumentos para a execução da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no Estado de Mato Grosso:

I – celebração de convênios entre Municípios, Estado e União, para a execução de serviços públicos estaduais por apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional;

II – ações de caráter educativo e informacional que visem ao incentivo à reinserção social e à desestigmatização do egresso(a);

III – parcerias, convênios ou acordos com empresas privadas localizadas no Estado de Mato Grosso ou que nele exerçam suas atividades, com o fim de apoiar o aumento da oferta de postos de trabalho aos apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional; e

IV – termos de colaboração e cooperação com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, visando tanto à reintegração de apenados(as) e egressos(as), quanto a oportunizar atividades de labor.

Parágrafo único. A celebração de convênios e o desenvolvimento de ações de caráter educativo e informacional deverá observar o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

V – fortalecer laços de vínculo interpessoal, familiar e comunitário;

VI – apoiar e estimular ações de promoção da qualidade de vida da população carcerária, de respeito à diversidade e de prática da alteridade como maneira de alcançar comunidades seguras.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, primando pelo respeito à dignidade humana, fundamento do Estado democrático de direito. Por consequência, abomina tratamentos cruéis ou degradantes, como castigos físicos, e proíbe presídios insalubres. Dessa forma, há esperança de que a pena opere uma transformação no indivíduo para que possa levar uma vida útil e produtiva.

O espírito da lei, portanto, é sempre no sentido de apostar na recuperação da pessoa, dar oportunidade ao preso de reintegração à sociedade. Mas como criar condições efetivas para que isso ocorra? Em pesquisa realizada no âmbito de um acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea, cuja finalidade era apresentar um panorama da reincidência criminal com base em dados coletados em alguns Estados do país.



Foi desenvolvida uma pesquisa de caráter qualitativo voltada para o aprofundamento da temática da reintegração social, entendida como a ação efetiva do Estado diante do desafio posto pela reincidência. E apontou que as ações voltadas à reintegração social seriam de extrema importância na promoção do encontro do interno com a sociedade.

E entre as ações mais relevantes estariam os programas de trabalho e educação. Os profissionais que atuavam nesses campos acreditavam que para implantar uma política de reintegração social as duas áreas, obrigatoriamente, teriam que estar juntas. Acreditavam no poder transformador da educação e do trabalho e na própria capacidade de transformação dos sujeitos, mas a sociedade não estaria preparada para receber o ex-presidiário.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária(2020-2023) elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), ao tratar das Diretrizes e Medidas em Relação ao Egresso aponta que a questão da reinserção social do egresso da prisão, de modo a não voltar a praticar novos crimes, está alicerçada em um tripé que precisa ser bem montado. Primeiro, torna-se necessário que a pessoa saia da prisão predisposta a não cometer novos crimes, ou seja, ter a convicção de que o crime não compensa.

Em segundo lugar, o Estado tem que ter feito a sua parte, com uma justiça eficiente e preparando-o quando ainda preso para apontar novas possibilidades de convivência social pacífica. Por fim, torna-se imprescindível que a própria sociedade não retroalimente a propensão para o crime, podendo, inclusive por meio de órgãos públicos, instituições empresariais ou organizações da sociedade civil, contribuir com o processo de reinserção social, já que após a soltura o egresso se encontra no meio social.

Diante de tal cenário, cônica de minhas atribuições como Parlamentar, a dignidade a todos(as) os(as) egressos(as) do sistema prisional no âmbito do Estado de Mato Grosso, firmando parcerias para garantir sua ressocialização por meio do trabalho, direito social previsto pela Constituição Federal, em seu art. 6º. E garantir assim maior efetividade a função social da pena evitando a reincidência e por consequência garantindo maior segurança a toda população mato-grossense.

O Projeto pretende, também, destacar ainda mais o que está disposto no art. 10 da Lei federal nº 7.210/84:

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. [...]”

É dever do Poder Público investir em programas que visem à ressocialização dos(as) reeducandos(as) e egressos(as) do sistema prisional, bem como à busca por condições para a harmônica integração social do(a) preso(a) ou do(a) internado(a). De acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), aproximadamente 30% dos(as) apenados(as) que mantêm uma rotina de trabalho e estudo não voltam a cometer infrações penais.

Expõe-se, dessa forma, que a mão de obra carcerária necessita ser potencialmente incentivada, já que contribui muito no processo de ressocialização e redução da reincidência. Embora existam iniciativas nesse sentido, é notório que o retorno do(a) reeducando(a) ao convívio social é dificultado pelo estigma existente sobre o(a) egresso(a) do sistema penitenciário.

Há dificuldade de reinserção no mercado de trabalho por diversas circunstâncias, seja por preconceito por parte do contratante, seja pelo fortalecimento do desajustamento em virtude do período da ausência, entre outras situações. Quanto a competência legislativa para tratar do tema em análise, a Constituição Federal assim preceitua:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Desta forma o presente Projeto de Lei que trata da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no Estado de Mato Grosso é de competência e iniciativa desta Casa Legislativa por meio desta Parlamentar, conforme disposto na Constituição Federal.

Ressalto que o Projeto de Lei não determina criação de estruturas, apenas indica a possibilidade e as diretrizes para implementação da Política proposta, deixando a critério do Poder Executivo a forma de execução e regulamentação. Diante de todo exposto, não havendo óbice para prosseguimento e aprovação deste PL nesta Casa Legislativa, solicito aos nobres colegas Deputados e Deputada que aprovem o presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual